TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1008384-28.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: Anderson Clayton de Oliveira
Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ANDERSON CLAYTON DE OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA alegando ter sido contratado pelo requerido para atuar como profissional de esporte junto à Secretária de Esporte e Laser, contudo, não recebeu pelo trabalho prestado. Em razão desses fatos, pretende a condenação do requerido no pagamento do valor de R\$ 8.947,95, devidamente atualizado. Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação. Sustentou em resumo, que o autor não comprovou os fatos narrados na inicial pelo o que deve o processo ser julgado improcedente. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica. Então o feito foi julgado improcedente, sendo que desta decisão foi tirado recurso de apelação, provido para invalidar a sentença. Saneado o feito foi determinada a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Mantenho minha convicção pela improcedência da

ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O autor sustenta ter sido contratado para atuar na Secretaria de Esporte e Laser do Município. O documento denominado "Microciclo Semanal", apresentado pelo autor às fls. 10/30, não é hábil para demonstrar, de forma cabal, a contratação de serviços pelo Poder Público Municipal e a efetiva prestação de serviços pelo autor.

Ora, não é crível que alguém permaneça por vários meses trabalhando sem qualquer registro de frequência ou comprovação documental da contratação do serviço, sendo que sequer se consegue aferir de onde vem o valor indicado na petição inicial.

Registre-se que a prova oral não alterou o quadro probatório. As testemunhas André Luís Custódio Talora e Everson Miguel Inforsato, afirmaram que, em virtude da demora na realização de concurso público, o autor foi contrato em caráter precário e emergencial e que foi tentado regularizar a situação por meio de concurso público, mas isso só foi possível no ano de 2018.

Não se denota caráter emergencial na prestação dos serviços descritos na inicial, e, ainda que se considere que tenha havido a prestação de serviços, nada é devido ao autor, devido a nulidade do contrato verbal firmado em afronta ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da CF.

Enfim, não se pode chancelar contratações irregulares, sob pena de burlar a lei do concurso público.

Nesta senda, não se desincumbiu o autor de comprovar o direito que afirma fazer jus, não sendo suficientes para tal demonstração os documentos e depoimentos juntados aos autos.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C

Araraquara, 15 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA